



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000212-47.2012.815.0021 – Juízo da Vara Única de Caaporã

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Williams Rodrigues de Santana

DEFENSOR: Lúcia de Fátima Freire Lins e Enriquemar Dutra da Silva

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. RECURSO. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE.

Impõe-se não conhecer do apelo, quando o oferecimento deste é feito após o transcurso do prazo legal, que flui a partir da última intimação, em observância ao disposto no art. 798, §5º, “a” do CPP, bem como a Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer o recurso**, dada sua intempestividade. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Caaporã, Williams Rodrigues de Santana, conhecido por “Lula”, devidamente qualificado, foi denunciado pelo *parquet* local como incurso nas penas do art. 155, *caput*, c/c art. 69, todos do CP, por ter, em 19 de fevereiro de 2012, subtraído, em proveito próprio, 5 (cinco) aparelhos de telefone celular, 1 (uma) máquina fotográfica e 1 (um) aparelho de DVD pertencente a José Manoel dos Santos, Josemir da Silva, Fernanda da Silva Lima e Joseneide Gomes Vidal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Narra a inicial que, na noite dos fatos, as vítimas estavam realizando um culto numa residência localizada em Pitimbu, quando o acusado adentrou no local e, dos aposentos de cada um dos ofendidos, subtraiu os objetos acima mencionados.

Acionada, a Polícia Militar empreendeu diligências e efetuou a prisão em flagrante do réu, que indicou onde se encontrava o produto do crime.

Denúncia recebida em 19/03/2012 (fl. 32).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 96/98 e 153/156), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 162/168, julgando procedente a denúncia para condenar **Williams Rodrigues de Santana**, vulgo “Lula”, nos art. 155, caput, c/c art. 70, CP, a uma pena final de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 (dez) dias-multa.

Recurso apelatório do acusado à fl. 176.

Em suas razões recursais de fls. 187/190, pugna por sua absolvição, sob a tese da negativa de autoria. Alega que teria adquirido de um terceiro os objetos furtados que foram encontrados em seu poder. Em pedido subsidiário, pretende a redução da pena para o mínimo em abstrato.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais opinando seja negado provimento ao recurso interposto (fls. 192/198), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer da douta Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 205/209).

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Primeiramente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, vê-se que o apelante possuía Advogado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

constituído desde a apresentação da Defesa Preliminar, consoante procuração acostada à fl. 46, até a apresentação das razões finais (fls. 153/156).

Da sentença, houve a intimação do Advogado publicada no Diário da Justiça de 28/08/2015, página 34, em nome do patrono do réu, Advogado Tiago Sobral Pereira Filho.

E o réu foi intimado em 10/03/2016 (fl. 175v).

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação. Sendo esta a última ciência da sentença, é o termo inicial para o prazo de interposição do recurso. Ademais, é imperioso registrar que o STF, na Súmula nº 710, ratificou essa tese, segundo a qual no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

De forma que o prazo recursal deve início em 10/03/2016, uma quinta-feira e, em sendo Advogado constituído, o prazo final ocorreu em 15/03/2016, uma terça-feira.

Mas, o recurso somente foi interposto em 12/04/2016 (fl. 176), quase um mês depois de findo o prazo.

Logo, o recurso interposto encontra-se intempestivo.

Convém esclarecer que, interposto o recurso, cabe ao juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo ad quem o reexame de tais pressupostos recursais. Nesse sentir, isso pode ser feito nos dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Diante de tal explanação, denota-se, no caso *sub judice*, que o recurso não foi interposto dentro do lapso legalmente estabelecido de 5 (cinco) dias, fato que impede o seu conhecimento.

Ex positis, em harmonia com o parecer oral complementar da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (2o vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de julho de 2018.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

